

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR JULGADOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MINAS GERAIS – CRO-MG

Pregão Eletrônico nº: 003/2023

PARAMAR ENGENHARIA LTDA, já devidamente qualificada no pregão eletrônico em epígrafe, neste ato, representado pelo responsável técnico e sócio proprietário, MARCEL AGUIAR ANDRADE MAYNART, inscrito no CPF sob o nº: 109.565.836-01, vem, respeitosamente e tempestivamente, em tempo hábil, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa concorrente MEGAPLAN PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA, demonstrando nesta as razões de fato e de direito, pertinentes para desprover os recursos interpostos:

1) DA SÍNTESE DA DEMANDA

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado pelo Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais – CRO-MG, que tem como objetivo a reforma da Delegacia Regional do CRO-MG em Diamantina - MG, ao qual foi efetuado na modalidade Pregão Eletrônico de nº: 003/2023.

No dia 14 de março de 2023, aberto os lances, houve um empate real, procedendo assim o sorteio eletrônico entre os fornecedores com propostas empatadas.

Inicialmente foi recusada as propostas das empresas MLQ ENGENHARIA LTDA e VIVAL CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA, após, foi recusada a proposta da MEGAPLAN PLANEJAMENTO CONSTRUÇOES LTDA, com o fundamento que a Licitante deixou de apresentar a certidão de registro da empresa no CREA, conforme exigência do item 5 do edital.

Posteriormente, foi aceita a proposta da PARAMAR ENGENHARIA LTDA, uma vez que a empresa atendeu integralmente as exigências do edital.

Após a proposta da PARAMAR ENGENHARIA LTDA ser aceita, a empresa MEGAPLAN PLANEJAMENTO CONSTRUÇOES LTDA registrou a intenção de elaborar um recurso administrativo, contra a decisão que recusou a proposta da recorrente.

Alega a empresa recorrente em seu recurso que a desclassificação por não apresentar documento fere a lei de licitações, que a empresa anexou documentos de qualificação técnico-operacional da empresa que possuem o número de registro da MEGAPLAN no órgão competente.

Aduz que o documento anexado pela empresa guarda similaridade ao documento de registro da empresa no CREA, haja vista ter o número de registro da empresa no competente órgão.

Por fim, alega que a decisão de desclassificar com base apenas em um documento que, por falha humana não foi inserido se mostra inegavelmente descabida, além de faltar com a proporcionalidade e razoabilidade, bases do Direito Público.

Entretanto, conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações desarrazoadas.

2) DAS RAZÕES ALEGADAS

O presente instrumento pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos, uma vez que é sabido, que a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão decidiu sabiamente quando inabilitou a recorrente por entender que não atendeu integralmente as exigências do edital, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais não podem prosperar.

A empresa recorrente não apresentou a certidão de registro da empresa no CREA, documento este fundamental de acordo com o item 5, página 15, do edital.

A certidão de registro da empresa no CREA é uma certidão que comprova a situação do registro da empresa quanto a sua regularidade e anuidade, bem como dos seus profissionais responsáveis técnicos (RTs).

Alega a empresa em seu recurso que anexou um documento que contém o número do registro da empresa no CREA, que tal documento era válido para comprovar a situação da empresa junto ao órgão competente.

Ocorre que só o número de registro não basta, uma vez que a empresa pode ter o número de registro, mas esteja atualmente com a situação irregular junto ao CREA, seja por falta de pagamento da anuidade, auto de infração em aberto ou situação irregular dos responsáveis técnicos da empresa.

Por isso é de suma importância que seja anexada a certidão de registro da empresa no CREA, pois com a certidão o pregoeiro tem a certeza que empresa está devidamente regularizada junto ao órgão competente e apta para realizar a obra.

Em relação a possibilidade de anexar documentos após a abertura da sessão, o decreto nº: 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, é claro em seu artigo 26, §6º que "os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública."

O edital na página 13, no item de "habilitação", dispõe que "em respeito ao princípio da isonomia entre os licitantes, após transcorrido fixado pelo pregoeiro, não serão considerados, para fins de análise, sob qualquer alegação, o envio de documentação de habilitação ou de qualquer outro documento complementar, que deveria ter sido remetido juntamente com a documentação, salvo aqueles que vierem a ser requeridos por diligência para elucidar os esclarecimentos solicitados."

Portanto, conforme o decreto nº: 10.024/2019 e o edital do Pregão Eletrônico n. 003/2023, após a abertura da sessão pública, nenhum licitante poderá enviar novos documentos.

Assim, a não apresentação de um documento indispensável para a licitação é um erro grave, onde o pregoeiro deve recusar imediatamente a proposta apresentada, sendo que corroborar com tal atitude seria ignorar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

3) DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

É cediço que a participação nas diversas modalidades de licitação é um direito conferido ao particular, mas que resulta em obrigações que o vincula, gerando compromissos a Administração Pública. A participação nos pregões exige muito cuidado por parte dos interessados, eis que a inversão das fases previstas nessa modalidade os confere maior responsabilidade.

O não preenchimento dos requisitos atrapalha o regular andamento do processo licitatório podendo, a depender do caso, trazer prejuízos ao Órgão Licitante. A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe lembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993:

"Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão "estritamente vinculada". Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela. Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto."

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Como bem destaca a doutrinadora Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

"Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei".

Em vista ao exposto, podemos concluir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, na medida em que além de impor que as normas nele estipuladas devem ser fielmente observadas pela Administração e pelos administrados, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica.

Portanto, a vinculação ao edital visa trazer segurança para a administração e para os administrados, não podendo o princípio ser ignorado pelo próprio poder público.

Assim, como deve ser seguido fielmente o edital e uma vez que a empresa recorrente não cumpriu com a documentação que comprova o registro na entidade profissional competente, comprovação essencial de acordo com o edital, a decisão que recusou a proposta da recorrente deve ser mantida e por consequência deverá ser declarada a improcedência do recurso administrativo.

4) DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer que SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADOS, mantendo-se o ato da Comissão que habilitou a empresa licitante PARAMAR ENGENHARIA LTDA, uma vez que a empresa atendeu integralmente as exigências do edital e realizando a MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE, com o consequente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

Nestes termos, espera deferimento.

Montes Claros – MG, 22 de março de 2023

MARCEL AGUIAR ANDRADE MAYNART
CPF: 109.565.836-01

Fechar